



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 310,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<b>ASSINATURA</b>		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		<b>Ano</b>	
	As três séries .....	Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série .....	Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série .....	Kz: 145 500.00	
A 3.ª série .....	Kz: 115 470.00		

**IMPRESNA NACIONAL - E. P.**  
 Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
 e-mail: impresnanacional@impresnanacional.gov.ao  
 Caixa Postal N.º 1306

### CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da *internet* no *site* www.impresnanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que até 15 de Dezembro de 2014 estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2015, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2015, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

As 3 séries .....	Kz: 470 615,00
1.ª série .....	Kz: 277 900,00
2.ª série .....	Kz: 145 500,00
3.ª série .....	Kz: 115 470,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95.975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2015.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

*Observações:*

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2014 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.*

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

**Lei n.º 16/14:**

Estabelece os encargos legais aplicáveis no processo de constituição de sociedades comerciais. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

**Lei n.º 17/14:**

Define as Linhas de Base para a Delimitação e Demarcação dos Espaços Marítimos de Angola que determinam a largura dos espaços marítimos sob soberania e jurisdição nacional, nomeadamente, o Mar Territorial, Zona Contígua, Zona Económica Exclusiva e a Plataforma Continental. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, designadamente, o Decreto-Lei n.º 47.771, de 27 de Junho de 1967.

## Ministérios da Administração do Território e da Educação

### Decreto Executivo Conjunto n.º 290/14:

Cria a Escola do Ensino Primário n.º 271, situada no Município de Mbanza Kongo, Província do Zaire, com 36 salas de aulas, 72 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

### Decreto Executivo Conjunto n.º 291/14:

Cria a Escola do I Ciclo do Ensino Secundário «Kimakuku» s/n.º, situada no Município do Nzetu, Província do Zaire, com 6 salas de aulas, 12 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

### Decreto Executivo Conjunto n.º 292/14:

Cria a Escola do I Ciclo do Ensino Secundário «Nfumu» s/n.º, situada no Município de Mbanza Kongo, Província do Zaire, com 8 salas de aulas, 24 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

### Decreto Executivo Conjunto n.º 293/14:

Cria a Escola do Ensino Primário n.º 284, situada no Município do Soyó, Província do Zaire, com 5 salas de aulas, 10 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

### Decreto Executivo Conjunto n.º 294/14:

Cria a Escola do I Ciclo do Ensino Secundário «4 de Abril», situada no Município de Mbanza Kongo, Província do Zaire, com 8 salas de aulas, 16 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

## Ministério dos Petróleos

### Decreto Executivo n.º 295/14:

Aprova o Regulamento Técnico sobre o Projecto, a Construção, Exploração e a Manutenção das Instalações de Armazenamento de Gás de Petróleo Liquefeito (GPL) com capacidade de armazenamento inferior ou igual a 200m<sup>3</sup>. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Regulamento em especial o Decreto Executivo n.º 204/08, de 23 de Setembro.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Lei n.º 16/14 de 29 de Setembro

A Constituição da República de Angola respeita e protege a propriedade privada das pessoas singulares e das pessoas colectivas e a livre iniciativa económica e empresarial exercida nos termos da Constituição e da lei, consagra, entre os direitos, liberdades e garantias fundamentais, a liberdade, a universalidade da iniciativa económica e da iniciativa empresarial e a promoção, disciplina e protecção legal da actividade económica e dos investimentos por parte de pessoas singulares ou colectivas privadas, nacionais e estrangeiras, a fim de garantir a sua contribuição para o desenvolvimento do País, defendendo a emancipação económica e tecnológica dos angolanos e os interesses dos trabalhadores.

Com essa finalidade, o Programa de Governação no Sector da Justiça foi elaborado para contribuir para a competitividade interna e externa das empresas nacionais.

Trata-se de um processo inacabado e que tem de forçosamente prosseguir no sentido de simplificar procedimentos nos actos de constituição de sociedades comerciais e de alteração dos contratos sociais.

Um dos factores inibidores do investimento privado interno ou externo são os custos e os procedimentos morosos, burocráticos e complexos para constituir sociedades comerciais pelo que urge reduzir os encargos emolumentares aos actos constitutivos societários sujeitos a registo comercial,

em consonância com o programa de desburocratização e em conformidade com as melhores práticas internacionais.

Na fase actual, faz-se incidir os benefícios sobre os encargos de constituição, mantendo os actos decorrentes da vida das sociedades sem qualquer alteração e promovem-se as bases que permitem maior celeridade na constituição de sociedades comerciais a custos inferiores aos que até então têm sido praticados.

Adopta-se taxas emolumentares mais reduzidas para sociedades comerciais por quotas, por comandita simples e em nome colectivo e taxas menos reduzidas para as sociedades anónimas e para as sociedades em comandita por acções, procurando-se, deste modo, perseguir critérios e finalidades de justiça material.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos do n.º 1 do artigo 165.º da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, e do n.º 4 do artigo 167.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte Lei:

### LEI SOBRE A REDUÇÃO DOS ENCARGOS DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADES COMERCIAIS

#### ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma visa estabelecer os encargos legais aplicáveis no processo de constituição de sociedades comerciais.

#### ARTIGO 2.º (Emolumentos do registo comercial)

Os emolumentos relativos aos procedimentos de constituição de sociedade comercial são devidos pelo pedido de registo e têm um valor único, excluindo os montantes relativos aos actos subsequentes de publicação obrigatória.

#### ARTIGO 3.º (Valor único)

1. Pela constituição de sociedades comerciais unipessoais e pluripessoais por quotas e de sociedades em nome colectivo e em comandita simples são devidos os emolumentos fixados em Kz: 10,000,00 (dez mil Kwanzas).

2. Pela constituição de sociedades comerciais unipessoais e pluripessoais anónimas e de sociedades em comandita por acções são devidos os emolumentos fixados em Kz: 40,000,00 (quarenta mil Kwanzas).

#### ARTIGO 4.º (Consignação dos emolumentos)

Os emolumentos estabelecidos no artigo anterior revertem para o Departamento Ministerial que responde pelo Sector da Justiça, constituem sua receita e podem vir a ser consignados nos termos da Lei.

#### ARTIGO 5.º (Actos gratuitos)

1. São gratuitas as certidões, fotocópias, informações e outros documentos de carácter probatório, bem como o acesso e consultas a base de dados dos serviços dos registos e do notariado e do Ficheiro Central de Denominações Sociais,

solicitadas por escrito pelos Tribunais, pelo Ministério Público, pela Autoridade Tributária competente e pelas entidades policiais de investigação criminal.

2. É gratuito o acesso às bases de dados do registo comercial por parte do Instituto Nacional de Estatística com a finalidade de recolha de informação estatística.

3. São gratuitos os certificados de registo estatístico emitidos pelo Instituto Nacional de Estatística.

4. É gratuita a inscrição da sociedade comercial no Instituto Nacional de Segurança Social.

5. São gratuitas a inscrição tributária, a obtenção do Número de Identificação Fiscal e a emissão do Cartão de Contribuinte.

**ARTIGO 6.º**  
(Actos onerosos)

1. Ao valor referido nos termos do artigo 3.º da presente Lei não devem ser acrescidos quaisquer emolumentos pessoais, taxas, sobretaxas ou reembolsos, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo.

2. É previsto o pagamento de tarifa única de Kz: 1.000.00 (mil Kwanzas) pelo atendimento nos serviços de Guiché Único da Empresa (GUE) e nos Balcões Únicos do Empreendedor (BUE) por sociedade de qualquer tipo.

3. O pagamento da tarifa pelo atendimento nos serviços de Guiché Único da Empresa (GUE) e nos Balcões Únicos da Empreendedor (BUE) inclui a obtenção de alvará comercial, sem prejuízo dos emolumentos que lhe sejam aplicáveis.

**ARTIGO 7.º**  
(Publicações)

Pela publicação do acto societário na III série do *Diário da República* é devida à Imprensa Nacional a quantia única de Kz: 1.000.00 (mil Kwanzas) pagos no balcão da entidade prestadora de serviços, mediante quitação obrigatória.

**ARTIGO 8.º**  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

**ARTIGO 9.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões que resultarem da interpretação e aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

**ARTIGO 10.º**  
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 17 de Julho de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 11 de Setembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Lei n.º 17/14**  
de 29 de Setembro

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, adoptada na Jamaica, Montego Bay, em 10 de Dezembro de 1982, foi assinada por Angola na mesma data e ratificada em 5 de Dezembro de 1990;

Tendo em conta que a referida Convenção regula o direito dos Estados-Partes fixarem a largura do seu mar territorial até um limite que não ultrapasse as 12 milhas náuticas, largura que deve ser medida a partir das Linhas de Base do Estado Costeiro, conforme estipulado pela Convenção;

Havendo necessidade de actualização das Linhas de Base em vigor na República de Angola e que constam do Decreto-Lei n.º 47.771, de 27 de Junho de 1967, tendo em conta o definido pela Convenção;

Cumprindo o disposto na Constituição da República de Angola e na Lei n.º 14/10, de 14 de Julho — Lei dos Espaços Marítimos, designadamente no seu artigo 7.º que estabelece que as Linhas de Base Rectas e as Linhas de Fecho devem ser adoptadas pelo Estado através de acto legislativo próprio;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea b) do artigo 161.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI SOBRE AS LINHAS DE BASE  
PARAA DELIMITAÇÃO E DEMARCAÇÃO  
DOS ESPAÇOS MARÍTIMOS DE ANGOLA**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º**  
(Objecto)

A presente Lei tem por objecto definir as Linhas de Base para a Delimitação e Demarcação dos Espaços Marítimos de Angola que determinam a largura dos espaços marítimos sob soberania e jurisdição nacional, nomeadamente o Mar Territorial, a Zona Contígua, a Zona Económica Exclusiva e a Plataforma Continental.

**ARTIGO 2.º**  
(Âmbito)

1. A presente Lei aplica-se em todo o território da República de Angola e referencia todos os espaços marítimos estabelecidos na Lei dos Espaços Marítimos e no Direito Internacional.

2. O disposto na presente Lei não prejudica os poderes exercidos pelo Estado Angolano nos espaços marítimos de Estados Terceiros ou em espaços marítimos específicos, nos termos definidos no Direito Internacional.

**ARTIGO 3.º**  
(Linhas de Base)

1. As Linhas de Base da República de Angola são formadas pelas coordenadas geográficas dos pontos de apoio dos seguimentos de Linhas de Base Rectas (LBR) e dos pontos relevantes dos seguimentos de Linhas de Base Normais